



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100054-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado JOSÉ MARIA BECHARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2100054-66.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: José Maria Bechara

Comarca: São Paulo

MM. Juiz de 1ª instância: Edna Kyoko Kano

VOTO Nº 52790

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação apresentada pela agravante em cumprimento de sentença. 2. A agravante alega inexistência de descumprimento da decisão e questiona o valor da multa.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade da incidência de multa por descumprimento de decisão judicial e (ii) avaliar se o valor da multa é excessivo.

III. Razões de Decidir

4. A cominação de multa visa dar efetividade à decisão judicial, compelindo a agravante a cumprir a obrigação de cobertura do tratamento prescrito ao agravado. 5. O valor da multa deve ser suficiente para coagir o devedor, mas não pode ser excessivo, devendo ser avaliado conforme as

condições enfrentadas no momento da incidência.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

7. Tese de julgamento: 1. A multa por descumprimento de decisão judicial é legítima quando visa garantir a efetividade da decisão. 2. O valor da multa deve ser proporcional e adequado às circunstâncias do caso.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 461.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 113/15 da demanda originária que, nos autos do cumprimento de sentença, no qual a parte agravada busca a satisfação do montante de R\$ 52.328,20, correspondente às *astreintes* acrescidas dos honorários advocatícios e custas processuais, bem como emissão de boleto com o valor correto para pagamento da mensalidade de seu plano de saúde, rejeitou a impugnação apresentada pela agravante, determinando a expedição de mandado de levantamento em favor do agravado.

2. Irresignada, insurge-se a agravante, alegando, em síntese, que deu cumprimento à decisão emitindo boletos de pagamento no valor determinado em sentença. Insurge-se contra o valor exorbitante da multa, culminando em enriquecimento sem causa do agravado,

pugnando pela redução em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em vedação ao enriquecimento sem causa.

3. Requer, em decorrência, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, lhe seja dado total provimento, com a consequente reforma da r. decisão agravada.

4. Recebo o agravo, porém deixo de determinar a intimação da parte adversa pois me sinto, desde logo, em condições de proferir voto.

FUNDAMENTOS.

5. O recurso não merece provimento.

6. Entendo que a cominação de multa pelo descumprimento da r. decisão agravada, visa tão somente dar efetividade à decisão, com a finalidade de compelir a agravante à emissão dos boletos para pagamentos das mensalidades do plano de saúde do agravado em consonância com o quanto determinado em sentença.

7. E, no caso *sub judice*, o descumprimento da obrigação restou incontroverso consoante se infere dos boletos para pagamento juntados pelo agravado e pela própria agravante junto à sua impugnação.

8. Por outro lado, entendo que o valor da *astreinte* deve ser fixado em montante suficiente para coagir o devedor ao cumprimento da obrigação.

9. Nesse sentido: *“Embora a astreinte deva ser expressiva, a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de se estar olvidando, com isso, as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais. (JTJ 260/321). No mesmo sentido RJTJERGS 259/128 (AI 70016391815)”* (cf. Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Saraiva, 39ª ed., nota 7c ao art. 461 do Código de Processo Civil)

10. Ademais, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A análise sobre o excesso ou não da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo – agora que a prestação finalmente foi cumprida – procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor”* (STJ-3ª T., REsp 681.294, Min. Nancy Andrigli, j. 18.12.08).

11. E, no caso *sub judice*, a multa diária cominada no montante de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 50.000,00 apenas alcançou o *quantum* impugnado em virtude da desídia da agravante.

12. Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR